



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPUBLICA

Ofício n.º 813/XIII/1ª – CACDLG/2017

Data: 04-10-2017

NU:

ASSUNTO: Pareceres sobre os Projetos de Lei n.ºs 547/XIII/2.ª e 549/XIII/2.ª (PCP).

Para os devidos efeitos, junto se enviam os pareceres relativos aos Projetos de Lei n.ºs 547/XIII/2.ª (PCP) - Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março); e 549/XIII/2.ª (PCP) - Altera o Estatuto da GNR repondo justiça no direito a férias (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 4 de outubro de 2017 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS

PARECER

PROJETO DE LEI N.º 549/XIII/2.ª (PCP) – Altera o Estatuto da GNR repondo justiça no direito a férias (1.º alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do PCP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de junho de 2017, o **Projeto de Lei n.º 549/XIII/2.ª** – “*Altera o Estatuto da GNR repondo justiça no direito a férias (1.º alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)*”.

A aludida apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais contemplados no artigo 124.º do referido Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 12 de junho de 2017, a iniciativa vertente, apesar da conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social (10.ª), baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª) para emissão do respetivo parecer.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em 14 de junho de 2017, a Deputada signatária foi nomeada relatora do parecer sobre a iniciativa legislativa atrás identificada, tendo na mesma data sido pedidos pareceres à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior de Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público.

Em 29 de junho de 2017, o Conselho Superior de Magistratura, e em 3 de julho do ano corrente, a Procuradoria-Geral da República, enviaram os respetivos pareceres solicitados, tendo ainda sido recebidos contributos sobre o mencionado Projeto de Lei das seguintes entidades:

- Conselho Nacional da CGTP-IN;
- Direção Nacional FESAHT;
- Sindicato dos Trabalhadores das Industrias Transformadoras, Energia, Atividades do Ambiente do Centro Norte;
- Sindicato dos Trabalhadores Industria Vidreira;
- Sindicato Trabalhadores Telecomunicações Audiovisual;
- SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos;
- União dos Sindicatos de Aveiro;
- União dos Sindicatos de Coimbra CGTP-IN;
- União dos Sindicatos do Porto;

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O Grupo Parlamentar do PCP propõe uma alteração pontual ao novo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, nomeadamente no que diz respeito ao direito a férias (artigo 176.º do Estatuto dos Militares da GNR).

Considera o PCP que o mencionado diploma legal, *“embora consagre aspetos importantes tal como normas de higiene e segurança ficou muito aquém das legítimas expectativas dos profissionais da GNR.”* – cfr. exposição de motivos. Do ponto de vista do PCP, *“o contexto em que os profissionais da GNR laboram, com enormes cargas horárias,*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

deslocados das famílias, sujeitos a um stress quase permanente, torna do ponto de vista físico e psíquico o gozo do direito a férias uma questão fundamental para a continuação da qualidade do serviço que prestam à comunidade.”. Uma vez que “o presente Estatuto dos profissionais da Guarda Nacional Republicana consagrou uma diminuição dos dias de férias”, torna-se imperioso, segundo o Grupo Parlamentar proponente, “alterar o diploma”.

Neste sentido, no artigo 1.º do P JL, é proposta a alteração do artigo 176.º do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março. Assim, o PCP propõe a recuperação dos “*dias de férias previstos no anterior estatuto*”, a consagração de “*mais mecanismos de conciliação da vida pessoal e familiar*”, clarificando ainda que “*o período de férias não se pode sobrepor ao período em que o profissional da GNR se encontra impedido de o gozar por motivo de doença*”.

É ainda proposto que a presente lei entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação – cfr. artigo 2.º do P JL.

I c) Iniciativas conexas

Importa ainda referir que o Projeto de Lei 547/XIII/2.ª, também da autoria do PCP, e que se encontra pendente na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, também introduz alterações ao Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, nomeadamente no que diz respeito ao horário de referência semanal (artigo 27.º do aludido diploma legal).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 549/XIII/2.ª (PCP), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PCP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 549/XIII/2.^a – “Altera o Estatuto da GNR repondo justiça no direito a férias (1.º alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)”
2. Esta iniciativa propõe uma alteração pontual ao novo Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, designadamente ao direito a férias (artigo 176.º do Estatutos dos Militares da GNR).
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 549/XIII/2.^a (PCP) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

Palácio de S. Bento, 03 de outubro de 2017

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Sandra Cunha)

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

Projeto de Lei n.º 549/XIII/2.ª (PCP) - Altera o Estatuto da GNR repondo justiça no direito a férias (1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março)

Data de admissão: 12 de junho de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Ana Vargas (DAPLEN), Filomena Romano de Castro e Tiago Tibúrcio (DILP) e Cláudia Sequeira (DAC);

Data: 06 de setembro de 2017

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa visa alterar o regime de férias dos profissionais da Guarda Nacional Republicana (GNR) e criar mecanismos de conciliação da vida pessoal e familiar.

Os proponentes, nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), afirmam que o atual Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), “consagrou uma diminuição dos dias de férias”. Defendem que esta alteração é inaceitável pois os “*profissionais da GNR laboram, com enormes cargas horárias, deslocados das famílias, sujeitos a um stress quase permanente*”, sendo, portanto, “*o gozo do direito a férias uma questão fundamental para a continuação da qualidade do serviço que prestam à comunidade*”.

Com o intuito de “*recuperar os dias de férias previstos no anterior estatuto*”, assegurar a “*conciliação da vida pessoal e familiar*” e ainda de clarificar “*que o período de férias não se pode sobrepor ao (...) de doença*” os proponentes preconizam uma alteração legislativa ao Estatuto dos Militares da GNR.

A iniciativa legislativa compõe-se de dois artigos e pretende designadamente as seguintes alterações:

- a) período anual de férias entre 25 a 28 dias úteis, dependendo da idade¹;
- b) exceto quando haja prejuízo grave para o serviço, os cônjuges ou unidos de facto têm direito a gozar férias em períodos idênticos;
- c) o adiamento ou a suspensão do gozo das férias por motivos de doença desde que esta seja comunicada à Chefia.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A presente iniciativa legislativa, que visa alterar o Estatuto da GNR repondo justiça no direito a férias, foi subscrita por nove Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), no âmbito do seu poder de iniciativa, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea b) do artigo 156.º da Constituição, bem como na alínea b) do artigo 4.º e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

¹ O atual Estatuto prevê 22 dias úteis independentemente da idade cf. artigo 176.º/1.

Assumindo esta iniciativa legislativa a forma de projeto de lei, apresenta-se redigida sob a forma de artigos, inclui uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, em conformidade com os requisitos formais previstos nos n.ºs 1 dos artigos 119.º e 124.º do RAR.

O presente projeto de lei deu entrada a 9 de junho e foi admitido a 12 de junho, data em que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em conexão com a Comissão de Trabalho e Segurança Social, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 129.º do RAR. Foi publicado em Separata, para apreciação, de 20 de junho a 20 de julho de 2017, ao abrigo do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do RAR e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei apresenta um título que traduz sinteticamente o seu objeto e indica ainda que procede à 1.ª alteração ao [Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março](#), respeitando o disposto nos artigos 6.º e 7.º da lei formulário, Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#).

Quanto à entrada em vigor, o artigo 2.º da iniciativa em apreço estipula que “*A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação*”, pelo que se encontra em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*”.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

Em 2007, o Governo² aprovou a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/2007, de 19 de março](#), que veio definir as grandes linhas orientadoras da reforma das forças de segurança (GNR e PSP), tendo em vista, essencialmente, uma adequada articulação entre as duas forças, a racionalização dos seus recursos e procedimentos e a melhoria das suas infraestruturas e equipamentos, de modo a melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos e as suas condições de trabalho.

² Cfr. [XVII Governo Constitucional](#).

Um dos aspetos centrais da referida articulação reside na eliminação das situações de sobreposição ou de descontinuidade dos dispositivos territoriais das duas forças³.

No quadro do processo de reforma da Guarda Nacional Republicana ([GNR](#)), foi publicada a [Lei n.º 63/2007, de 6 de novembro](#)⁴, que aprovou a orgânica da GNR, cujas principais medidas operadas na nova orgânica têm como objetivo principal a racionalização do modelo de organização e utilização dos recursos da Guarda.

A Guarda Nacional Republicana é uma força de segurança de natureza militar, constituída por militares organizados num corpo especial de tropas e dotada de autonomia administrativa, com jurisdição em todo o território nacional e no mar territorial, dependendo do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

As forças da Guarda são colocadas na dependência operacional do Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas, através do seu comandante-geral, nos casos e termos previstos nas Leis de Defesa Nacional e das Forças Armadas e do Regime do Estado de Sítio e do Estado de Emergência, dependendo, nessa medida, do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional no que respeita à uniformização, normalização da doutrina militar, do armamento e do equipamento.

A Guarda tem por missão, no âmbito dos sistemas nacionais de segurança e proteção, assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, bem como colaborar na execução da política de defesa nacional, nos termos da Constituição e da lei.

Na sequência de alterações legislativas operadas ao nível do funcionalismo público, nomeadamente com a aprovação da [Lei nº 35/2014, de 20 de junho](#), que aprovou a [Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas](#) (versão consolidada) de cujo âmbito de aplicação os militares da GNR se encontram excluídos, o Governo procedeu à revisão do Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo [Decreto-Lei nº 30/2017, de 22 de março](#)⁵, introduzindo um conjunto de alterações, designadamente no âmbito da valorização da carreira militar, dos regimes de reserva e reforma, do requisito habilitacional mínimo para a frequência no Curso de Formação de Guardas, e do regime de férias⁶.

³ Vd. [Portaria nº 340-A/2007, de 30 de março](#) que delimita as áreas da responsabilidade da GNR e da PSP, bem como a [Portaria nº 778/2009, de 20 de julho](#) que define as áreas de responsabilidade da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Polícia de Segurança Pública (PSP), relativas aos itinerários principais e itinerários complementares nas áreas metropolitanas de Lisboa (AML) e Porto (AMP).

⁴ Teve origem na [Proposta de Lei nº 138/X](#)

⁵ Revogou o anterior Estatuto, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 297/2009, de 14 de outubro](#).

⁶ O anterior Estatuto previa um período mínimo de férias de 25 dias úteis permitindo um acréscimo de acordo com a idade do militar.

Recorde-se que, nos termos do [nº 4, do artigo 136º](#), da Constituição, o Presidente da República, exerceu o direito de veto sobre o projeto de Decreto-Lei que aprovou o novo Estatuto dos Militares da GNR, defendendo *“a intenção do Governo de valorizar o Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, incorporando regimes atualizados, alguns dos quais, por isso mesmo, mais favoráveis ou, desde logo, legalmente concretizados. Assim acontece em domínios como tempo de trabalho, avaliação do desempenho, reserva e ingresso e formação de sargentos. Nestas matérias, as soluções encontradas deverão, por identidade de razões, merecer acolhimento similar ou equivalente no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).*

O artigo 208.º, n.º 1, al c) do EMG NR consagra agora uma condição especial de promoção ao posto de brigadeiro-general, que traduz regime muito diverso dos vigentes nas Forças Armadas e na própria Guarda Nacional Republicana. Esta diversidade de regimes, entre militares, em matéria particularmente sensível, ademais cobrindo universo limitado de potenciais destinatários, pode criar problemas graves no seio das duas instituições, ambas militares e essenciais para o interesse nacional. O que preocupa, a justo título, o Presidente da República e Comandante Supremo das Forças Armadas.

Razão pela qual devolvo o decreto, de modo a que o Governo possa reapreciar a norma em causa⁷.”

Conforme estabelece o atual Estatuto dos Militares da Guarda Nacional Republicana, aprovado pelo citado Decreto-Lei nº 30/2017, de 22 de março, o militar da Guarda goza de todos os direitos, liberdades e garantias reconhecidos aos demais cidadãos, estando o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeitos às restrições constitucionalmente⁸ previstas, na estrita medida das exigências próprias das respetivas funções, bem como as que decorrem da legislação aplicável aos militares da Guarda.

O presente Estatuto consagra os deveres e direitos dos militares da Guarda, a sua hierarquia, cargos e funções, o ingresso e desenvolvimento das carreiras profissionais (oficiais, sargentos e guardas), as nomeações e colocações, a regulação dos efetivos globais e a respetiva situação (no ativo, na reserva e na reforma), o ensino e formação, a avaliação e o regime das licenças.

No que diz respeito ao regime de férias, os militares da GNR têm direito a um período anual de férias com a duração de 22 dias úteis., acrescendo um dia útil de férias por cada 10 anos de serviço efetivamente prestado.

A duração do período de férias pode, ainda, ser aumentada no quadro do sistema de avaliação do desempenho, até três dias úteis.

⁷ Pode consultar [aqui](#) a mensagem enviada ao Governo.

⁸ Vd. [artigo 270º](#) da Lei fundamental que prevê algumas restrições ao exercício de certos direitos em relação aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança.

Ao militar da Guarda são aplicáveis a [Lei de Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar](#), a [Lei de Defesa Nacional](#)⁹ (LDN), a [Lei de Segurança Interna](#), o [Código de Justiça Militar](#) (CJM), o [Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana](#)¹⁰ (RDGNR), o [Regulamento de Disciplina Militar](#), o Regulamento de Continências e Honras Militares ([Decreto-Lei n.º 331/80, de 28 de agosto](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 214/81, de 16 de julho](#)), o [Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas](#) (RMMMCFA), o Regulamento das Medalhas de Segurança Pública ([Decreto-Lei n.º 177/82, de 12 de maio](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 200/90, de 19 de junho](#)) e o [Código Deontológico do Serviço Policial](#), com os ajustamentos adequados às características estruturais deste corpo especial de tropas e constantes dos respetivos diplomas legais ou em outros regulamentos, conforme previsto no aludido Estatuto.

Dando cumprimento ao estabelecido no [Decreto-Lei n.º 183/96, de 27 de setembro](#), a Guarda Nacional Republicana divulgou o [Plano de Atividades para o ano de 2017](#) composto por 5 capítulos dos quais se destacam o Enquadramento Estratégico, os Recursos Disponíveis, a Modernização Administrativa e as Atividades a Desenvolver, onde constam os recursos a afetar, imputados às atividades que a Guarda prevê promover e implementar nas suas mais diversas áreas de atuação.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

Em Espanha existem duas forças policiais que garantem a cobertura nacional ou estadual: o [Corpo Nacional de Polícia](#) (de natureza civil) e a [Guarda Civil](#) (natureza militar). Encontram-se ambas sob a jurisdição do Ministério do Interior.

[A Ley Orgánica 11/2007, de 22 de octubre](#), que regulamenta os direitos e deveres dos membros da *Guardia Civil*, prevê no seu artigo 29º o direito a férias por parte dos membros desta força de segurança, que segue a legislação dos funcionários da Administração do Estado, adaptada, por via regulamentar, às funções deste corpo.

⁹ Aprovada pela [Lei Orgânica nº 1-B/2009, de 7 de julho](#), alterada e republicada pela [Lei Orgânica nº 5/2014, de 29 de agosto](#).

¹⁰ Aprovado pela [Lei n.º 145/99, de 1 de setembro](#), alterada e republicada pela [Lei nº 66/2014, de 28 de agosto](#).

Artículo 28. Régimen de horario de servicio.

1. El horario de servicio de los miembros de la Guardia Civil, sin perjuicio de su disponibilidad permanente para el servicio, será el determinado reglamentariamente. Las modalidades para su prestación y el cómputo de dicho horario se fijarán atendiendo a las necesidades del servicio.
2. Sin perjuicio de las necesidades derivadas del cumplimiento de sus funciones, para la determinación de la jornada y el horario de trabajo y, en su caso, el régimen de turnos, se tendrá en cuenta la conciliación de la vida familiar y laboral del Guardia Civil.
3. Los Guardias Civiles tienen derecho a conocer con antelación suficiente su jornada y horario de trabajo y, en su caso, el régimen de turnos, sin perjuicio de las alteraciones que puedan estar justificadas por las necesidades del servicio o por motivos de fuerza mayor.
4. Las compensaciones a que hubiera lugar por la modificación de la jornada de trabajo se determinarán reglamentariamente.

Na sequência deste preceito, um conjunto de diplomas veio disciplinar a matéria das férias na *Guardia Civil*. Foi o caso da *Orden General 2/2013, de 8 de abril de 2013* e da *Orden General 7/2009, de 5 de noviembre*.

Em face das alterações legislativas com impacto no regime legal dos funcionários públicos (como o [Real Decreto-ley 10/2015, de 11 de septiembre, por el que se conceden créditos extraordinarios y suplementos de crédito en el presupuesto del Estado y se adoptan otras medidas en materia de empleo público y de estímulo a la economía](#) ou da [Orden General 11, de 23 de diciembre de 2014](#), que versa nomeadamente sobre a jornada de trabalho dos membros desta força de segurança), foi aprovada uma nova *orden general*, com vista a atualizar o regime em causa.

Deste modo, foi aprovada a [Orden General número 1 de 2016](#). Esta dispõe sobre as férias do pessoal da *Guardia Civil* no artigo 4, nos seguintes termos: 22 dias úteis por cada período anual completo de serviço efetivo (n.º1), aos quais acrescem um, dois, três ou quatro dias de férias para quem tenha completado 15, 20, 25, 30 ou mais anos de serviço (n.º 2).

FRANÇA

Existem duas forças policiais de âmbito nacional em França: a "[Police nationale](#)" e a "[Gendarmerie nationale](#)". A primeira tem natureza civil e a última militar - fazendo parte das forças armadas francesas -, mas ambas encontram-se sob a tutela do Ministério do Interior (nomeadamente em matéria orçamental e operacional).

Centrando a análise no objeto do projeto de lei – que se debruça em exclusivo sobre o número de dias de férias das forças de segurança de natureza militar -, refira-se que os membros da *gendarmerie* têm direito a 45 dias de férias anuais. Este regime decorre do [artigo R4138-19](#) da parte regulamentar do Código da Defesa (parte 4, livro 1.º - estatuto geral dos militares), que ora se reproduz:

Article R4138-19 [En savoir plus sur cet article...](#)

Créé par Décret n°2008-392 du 23 avril 2008 - art. (V)

Sous réserve des dispositions des articles [R_4138-20](#) et [R_4138-21](#), le militaire a droit à quarante-cinq jours de permissions de longue durée par année civile entière de service et à quatre jours par mois pour les fractions d'année, les fractions de mois étant comptées pour un mois.

Les permissions de longue durée dues pour une année civile ne peuvent pas se reporter sur l'année civile suivante, à moins qu'elles n'aient pu être prises pour raisons de service.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Na mesma data e com os mesmos subscritores, foi admitido e baixou à 1.ª Comissão o [Projeto de lei n.º 547/XIII/2.ª que Altera o Estatuto da GNR relativamente ao horário de referência semanal \(1.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março\)](#).

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP) não se identificaram, neste momento, quaisquer petições pendentes sobre matéria idêntica.

V. Consultas e contributos

Em 14 de junho de 2017, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: [Conselho Superior da Magistratura](#), [Conselho Superior do Ministério Público](#), Procuradoria-Geral da República e Ordem dos Advogados.

Em 20 de junho de 2017, nos termos do disposto nos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República e dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro do Código do Trabalho, foi determinada, para efeitos de [apreciação pública](#) por um período de trinta dias – desde 20 de junho até 20 de julho –, a publicação em separata eletrónica do [Diário da Assembleia da República](#) do projeto de lei.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet desta iniciativa](#).

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível determinar ou quantificar os encargos resultantes da eventual aprovação da presente iniciativa legislativa.